



PROCESSO Nº : 21.080-3/2013
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RESPONSÁVEL : MARCELO DUARTE MONTEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 09/2017

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Cuida-se de **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA** promovida na **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana** (atual SINFRA) em razão do descumprimento do Acórdão nº 4157/2011, quanto à determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 042/2010.



3. O citado contrato, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação e Urbana e a empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., teve por objeto a aquisição de micro-ônibus.

4. O Conselheiro Relator determinou a instauração da presente Tomada de Contas¹, acatando pedido da equipe técnica, para que se promovesse a quantificação dos danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 42/2010, bem como a responsabilização pela não realização da Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão nº 4157/2011 ou, caso existente a tomada de contas, que fosse responsabilizado pelo não encaminhamento dessa a este Tribunal.

5. Determinou, ainda, a notificação da atual gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação e Urbana, bem como do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neves, do Sr. Vilceu Francisco Marchetti e da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda, acerca do teor da decisão e do número do protocolo da Tomada de Contas. Nesse sentido, foram encaminhados os Ofícios nº 1609², 1610³, 1611⁴ 1612/2013/TCE-MT/GCS-LHL⁵.

6. A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, em Relatório Técnico Preliminar⁶, constatou que a determinação do Acórdão nº 4157/2010 não foi praticada, apresentando os responsáveis pelas irregularidades em relação ao dano ao erário proveniente da execução do Contrato nº 42/2010 e quanto a não instauração da tomada de contas especial relativa ao mesmo contrato, da seguinte forma:

1 Documento digital nº 193557/2013

2 Documento digital nº 212684/2013

3 Documento digital nº 213685/2013

4 Documento digital nº 212686/2013

5 Documento digital nº 212887/2013

6 Documento digital nº 76071/2016



Responsável: Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Gestor – período de 04/05/2010 a 31/12/2012

1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento da determinação com prazo, exarada pelo TCE-MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Especial, em 120 dias, em relação a execução do contrato 42/2010.(art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE). 1.1. Descumpriu a determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT no Acórdão nº 4.157/11, que obrigava a abertura da Tomada de Contas Especial em relação a execução do Contrato nº 42/2010 (art. 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

Responsável: Sr. Vilceu Francisco Marchetti (Período: 01JAN2010 até 03MAI2010), que tem como representante de seu Espólio a Sra. Maria Elisa Marchetti

2. JB 02. Despesa_Grave. Superfaturamento de R\$ 2.021.000,00 na aquisição de micro-ônibus, advindo da execução irregular do contrato 42/2010. 2.1. Pagamento Superfaturamento de R\$ 2.021.000,00 na aquisição de micro-ônibus, advindo da execução irregular do Contrato nº 042/2010.

7. Em decisão singular⁷, o Conselheiro Relator, verificando que não houve a inclusão da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda entre os responsáveis pelas irregularidades, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para promover a regularização da polo passivo.

8. A equipe de auditoria manifestou-se no sentido da não inclusão da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda no polo passivo da irregularidade 2.1, deixando a cargo do Conselheiro Relator a decisão pela citação da empresa.

9. O Secretário de Controle Externo da Sexta Relatoria, por sua vez, sugeriu ao Conselheiro relator a inclusão da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda como responsável pela irregularidade 2.1, bem como o encaminhamento do relatório técnico preliminar, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

7 Documento digital nº 210803/2013



10. Vieram então os autos para emissão de parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Da análise dos autos, observa-se do Relatório Preliminar de Auditoria que não houve a inclusão da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda como responsável pela irregularidade JB 02. O que ocasionou determinação por parte do Conselheiro Relator de que esta fosse incluída na polo passivo em razão da probabilidade de sofrer em sua esfera patrimonial e/ou obrigacional os efeitos de qualquer decisão ulterior que venha a ser prolatada nos autos.

12. Contudo, este entendimento não foi compartilhado pela equipe técnica, que optou por não emendar o referido relatório. Ocorre que, a decisão que determinou a instauração desta Tomada de Contas Ordinária já havia determinado a citação da empresa, juntamente com o demais responsáveis, para ciência da instauração.

13. O Tribunal de Contas, no uso de suas competências constitucionais, deve respeitar o devido processo legal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Desta forma, o Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da Secex e, em consonância com o posicionamento do Relator, entende necessária a inclusão da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda no polo passivo, bem como sua citação para ciência do conteúdo do Relatório Técnico Preliminar.

15. Sendo assim, considerando a possibilidade de imputação de responsabilidade e, eventualmente, punição, há necessidade de citação da empresa para que integre o processo e tenha oportunidade de apresentar argumentos de defesa e as provas que entender necessárias.



16. **Pelo exposto, com o fim de atender às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – em seu art. 5º, LV, faz-se necessária a citação da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda, sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade absoluta, caso haja qualquer responsabilidade a ser imputada a referida empresa.**

3. PEDIDOS

17. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a inclusão da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda no polo passivo, bem como sua **citação** para que se manifeste nos autos, arguindo toda a matéria que entender necessária à sua defesa;

b) após a elaboração do relatório técnico de defesa pela Secex, o retorno os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)⁸
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.